



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

nº 77-19/2025.

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo o prosseguimento pela pretensão da contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana/SE, 15 / 08 / 2025.

Paulo Gonçalves Lima Neto
Secretário de Fazenda.

O setor técnico da secretaria municipal da Fazenda, por conduto de seu responsável que a esta subscreve, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, para prestar serviços de consultoria e assessoria, na área de recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas do município.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e da Profissional Técnico a ser por ela contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, III dispõe, *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (negritos acrescidos)

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, III da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“O dispositivo alude a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A Lei 14.133/2021 – tanto no art. 6.º, inc. XVIII, como no art. 74, inc. III – não formulou uma definição, optando por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados.

(...)

Um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e de habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta.

(...)

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.”¹

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 975.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

O autor continua:

“Toda obra, serviço ou aquisição deve ser precedida de uma atividade antecipatória. A Administração Pública deve avaliar, de antemão, suas necessidades e determinar os meios que adotará para supri-las. Isso é requisito prévio indispensável a qualquer contratação.

Podem existir casos em que a questão apresente maior complexidade. A contratação dependerá da definição prévia de questões técnicas-científicas de grande relevo. Por exemplo, a Constituição Federal determina que a instalação de obra ou atividade “potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” deverá ser antecedida de “estudo prévio de impacto ambiental”, nos termos do inc. IV, art. 225 da CF/1998. Portanto, as condições do ato convocatório somente poderão ser estabelecidas após executada essa procedência preliminar, de natureza antecipatória dos efeitos e consequências da contratação.

Sempre que a peculiaridade da contratação exigir estudos preliminares cuja complexidade escape da normalidade e dependa de conhecimentos técnicos especializados, estará caracterizada a hipótese da al. “a” do inc. III do art. 74. Esses conhecimentos técnicos poderão localizar-se na área tecnológica (engenharia, física etc.), biológica ou humana. Ou, mais provavelmente, envolverão todas essas áreas, de modo interativo. Isso se passa, por exemplo, em questões ecológicas.”²

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a empresa técnica que se pretende contratar – **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E**

² in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 978.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, os profissionais, que compõe a empresa suso aludida, enquadra-se como prestadores de serviço técnico de notória especialização, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas e, mesmo que os tivéssemos, tampouco a competição seria viável, já que, irrefragavelmente, a despeito de Direito Tributário Municipal, com enfoque na recuperação de valores possivelmente despendidos, indevidamente, a Aneel; no cenário em tela, os profissionais perquiridos são a cúspide da seara no cenário regional.

A empresa que se pretende contratar – **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, é, repiso, composta por profissionais técnicos, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos)

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois, conforme reputado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, com o recrudescimento das atividades inerentes ao sistema financeiro municipal, com enfoque na recuperação de valores repassados indevidamente a Aneel, com o azo de perfectibilizar a gestão dos recursos públicos, importara, em lacônica síntese, numa gestão mais proba, austera, efetiva, eficiente, eficaz e econômica, já que irá culminar insofismavelmente na ampliação capacidade administrativa em se prestar mais serviços públicos e com um maior grau de qualidade, já que, por consectário, disporemos de mais recurso financeiros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Nesse contexto, vejamos o reputado pelo ETP a despeito dos resultados pretendidos, a saber:

“11.1- Em termos de efetividade, vislumbra-se que haverá a transferência de conhecimento para o serventuário municipal e, assim, mesmo que de forma delongada, haverá a competente capacitação e os servidores poderão atuar diretamente nas contendas e preservar o meio-ambiente local;

11.2- Em termos de Eficiência, os processos desta setorial, ao que se refere as contendas ambientais, mais céleres e efetivos, no sentido de garantir que todas as normas legais incidentes sejam observadas e, assim, que os processos, eventualmente instaurados logrem êxito;

11.3 – Por fim, sob o aspecto sustentável, garantirá que o meio ambiente seja idilicamente resguardado, de modo que não sejam mais perpetrados atos lesivos que aviltem contra o meio ambiente,”

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“O inciso III do artigo 74 parece indicar um caráter taxativo ao rol, ao definir os “seguintes serviços técnicos especializados”. Contudo, a sua alínea h permite tal caracterização para “demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso”, conferindo, ao menos em relação a serviços de engenharia, caráter exemplificativo ao rol definido pelo legislador.”³

Outrossim, sendo o zelo do erário público poder-dever da alta administração, vide que conforme corolário estabelecido pela edilidade, do Governo Federal, em especial do brocardo constante do §1º, do Art. 1º, Lei Complementar Nº 101, de 04 de março de 2000, ab litteris:

“Art. 1ª Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 396.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

"O elenco de atividades consideradas como serviços técnicos profissionais especializados já existia no Decreto-Lei nº 2.300/86, que continha boa parte das hipóteses previstas no art. 13 da lei nº 8.666/93, atualmente mantidas pela Lei n.º 14.133/2021.

*Vale registrar, o inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 acrescentou os serviços de 'controle de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso", ao rol de serviços técnicos especializados."*⁴

E, nesse diapasão, complementa:

"Em nossa opinião, a condição de serviço técnico especializado deve ser flexível, adaptando-se a novos serviços que resguardam tal condição, de

⁴ *idem*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

acordo com as inovações técnicas e científicas que ocorrem ao longo dos anos.”⁵

Ademais, a bem da verdade, conforme indigitado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, a pretensa contratação, colmata-se com contornos de consultoria, vide que os ditames granjeados naquele artefato, reputam que haverá jaezes de consultoria, ou seja, aqueles profissionais atuarão com a transferência de conhecimento para tantos profissionais, desta municipalidade, que aturem na efetivamente no aperfeiçoamento do sistema financeiro municipal, ao que concerne as métricas da Aneel, de modo que, em algum grau, o conhecimento amealhado por aquele profissional, será difundido em nosso quadro de servidores.

Com o fito de recrudescer o excerto supra, adumo a lume do escólio do, já citado, afamado doutrinador, Marçal Justen Filho⁶, vejamos:

“Assim, as referidas alíneas alcançam atividades de natureza diversas, que têm em comum uma atuação similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas.

Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos esses casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

⁵ *idem*

⁶ *in* JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 979.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

➤ Que o contratado possua notória especialização e respeito à impessoalidade – INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA é uma empresa altamente qualificada, é composta por profissionais com grau técnico sobremaneira alto, reunindo em seu currículo demasiada experiência na área técnica das expertises da Aneel, que remonta à anos de atuação, tendo prestado serviços numa miríade de órgãos públicos e, ainda, colacionando um alto grau de fidúcia, postulando-se, portanto, como a epitome na temática técnica em questão, com enfoque nas expertises afetas a seara municipal, no Estado se Sergipe. Portanto, somente através dele, poder-se-á apascentar o accountability em se dispor de mais recursos públicos, com o afã de emprega-los na ampliação da prestação dos serviços públicos. Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Conforme já asseveramos, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade ou tipo da pretensão contratual. Um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado especialista em uma contratação de amplitude nacional.

A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.”⁷

E acrescenta:

“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lets de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 397.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”⁸

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”⁹

Ademais, como bem indigitou o Estudo Técnico preliminar – ETP, os serviços que carregam a contratação, destinar-se-ão a apascentar o interesse público em se auferir mais recursos, de forma ímpolita, sem espoliar o contribuinte; a operacionalização, dos nuances técnicos da interação deste ente público com a rede elétrica, demanda um alto grau de especialização, pois, incidem uma caterva de normativos que, continuamente, são, ou revisados, ou atualizados, ou,

⁸ *Idem.*

⁹ CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativa. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

ainda, tem sua aplicação modificadas, assim, os servidores públicos, quando atuam ao seu acinte, recorrentemente, costumam incorrer em incorreções que ou atalha a recuperação de tais recursos, ou geram responsabilidades, pois, para a aplicação a lhanza, faz-se necessário um tirocínio técnico que não é encontrado, usualmente no mercado, pois, para tanto, faz-se consentâneo que o profissional aglutine uma notória especialização, que vão desde a auditoria da situação municipal, para experiência prévia e um alto grau de subjetividade, pois, mesmo em se empreendo as formações educacionais, que são encontrados no mercado, ainda sim, diversos profissionais, não atendem aos requisitos necessários, pois permeado por um alto grau de subjetividade, conforme as prédicas engendradas pelo magnânimo Tribunal de Contas da União – TCU¹⁰, vejamos:

“O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021. Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na

¹⁰ Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração[6]."

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, al. "c" e "e", da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se irrefragavelmente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que, em que pese a não análise no presente momento, espera-se pela declaração de viabilidade da empreitada e, em assim não sendo, informa-se que o processo será defenestrado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 3926.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denomina como uma empresa que detêm profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pela empresa e, por conseqüência, dos profissionais qualificados em outras contratações, que se deu em corruptela, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa, para essa ação atualização e aperfeiçoamento do sistema Tributário do município de Itabaiana/SE, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

“Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”¹¹

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na obtenção da prestação dos serviços técnicos de cotejo de atualização e aperfeiçoamento do sistema tributário municipal. Assim, os serviços técnicos serão pagos apenas com êxito das eventuais recuperações, quando do exaurimento de cada prestação contratual, mensal, conforme programação e liquidação da despesa, mediante a apresentação de Contratos de prestação de serviços – no valor mensal do contrato, com preços compatíveis.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução dos serviços e a concreta importância de seu cumprimento para reputação dos profissionais técnicos, que terão seus nomes em ascensão em virtude de tal prestação.

É certo que o entendimento exposto passará pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, vaticina-se pelas manifestações opinativas técnicas favoráveis pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

¹¹ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade em se refastelar o erário público, sobretudo com a disponibilização de ambiente pascigo, para espraiar a arrecadação de recursos, de modo salutífero;

Considerando a necessidade de se empreender, a ação constante do excerto supra, mediante a prestação de serviços técnicos;

Considerando que a contratação de uma empresa, detentora do tirocínio técnico necessário, para instilar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, pois sobejará os cofres públicos;

Considerando que o município não pode deixar de zelar sob seu erário;

Considerando que a prestação do serviço técnico dever-se-á ser iniciada até os dias 30 (trinta), do mês de novembro, onde, certamente, apascentará o interesse público;

Considerando, ainda, que a recuperação dos recursos será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que a empresa **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, configura-se como empresa indica indicado para a realização desse serviço técnico, por sua vasta experiência e excelente reconhecimento no cenário técnico, é que se faz inexigível a licitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de 19,94% (dezenove virgula noventa e quatro por cento) do que vier a ser recuperado, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: 0213 – Secretaria da Fazenda

Ação: 04.122.001.2063 – Manutenção da Secretaria da Fazenda

Elemento: 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria

33903502 – Consultoria ou assessoria técnica ou jurídica realizada –


Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 15000000

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços da empresa **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** com o precedente Processo de inexigibilidade Licitatória, *ex vi* do art. 74, III, al. "c" c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao crivo do Excelentíssimo Secretário municipal, para apreciação e, acaso conforme, solicitação posterior de Autorização, da autoridade competente, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 15 de Agosto de 2025



Grasiene Oliveira Silva



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Considerando que foi encaminhado ao crivo do setor de licitação processo referente à contratação de Serviços de consultoria e assessoria, na área de recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas do município, acompanhando de todos os elementos de estilo, na forma, sobretudo descrita no Art. 72, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que foi observado que a justificativa de contratação, constante no processo, encontra-se com a numeração de n.º 72-A; some-se ao predito que, por limitação do sistema "SAGRES", não é permitido a informação de numeração com intercalação de números e letras.

Considerando, *pari passu*, que não existe qualquer normativo legal que nos obrigue a, tão somente, numerar os processos de contratação com números, já que em sendo um ato organizacional, interno, inerente à discricionariedade e conveniência de cada órgão público.

Considerando, por fim, que, defrontado com a situação narrada acima, observou-se que, na forma do Art. 147, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c Art. 55, da Lei Federal Nº 9.784/1999, não serdes pertinente defenestrar todo o processo administrativo, exclusivamente, pela incapacidade do sistema "SAGRES" admitir a informação, referente a elemento secundário, qual seja, numeração do processo, com intercalação de números e letras.

A Secretaria Municipal de Fazenda, por conduto do seu responsável que a esta subscreve, vem determinar que, a justificativa em comento receba uma segunda numeração, seguindo a ordem cadastrada naquela plataforma, para tão somente viabilizar a publicização da informação, em sendo o número de 85, já que conveniente e oportuno¹ pra o interesse público,

¹ "Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. Não obstante, o exercício da discricionariedade tanto pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

em se obter os serviços daquela contratação, conforma já exaustivamente motivado, no processo de planejamento da Contratação.

É o que tenho a registrar,

Itabaiana/SE, 08 de outubro de 2025


Paulo Gonçalves Lima Neto
Secretário da Fazenda

concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação. (In CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho*. – 30. ed. rev., atual. e ampli. – São Paulo: Atlas, 2016, pag. 112.)